



1. **Processo nº:** 1627/2015 / **Apenso:** 9486/2014 – Auditoria (janeiro a setembro de 2014)
2. **Classe de Assunto:** 04 – Prestação de Contas
- 2.1 **Assunto:** 12 – Prestação de Contas de Ordenador (2014)
3. **Origem:** Câmara Municipal de Carmolândia – TO
4. **Responsáveis:** Neurivan Rodrigues de Sousa (CPF nº 001.702.011-55); Pedro José Silva Teixeira (CPF nº 612.915.951-04) e Wanderson José Lopes Ferreira (CPF nº 913.742.191-34).
5. **Relator:** Conselheiro Substituto Márcio Aluízio Moreira Gomes
6. **Representante do MP:** Procurador de Contas Zailon Miranda Labre Rodrigues
7. **Procurador Constituído nos Autos:** Não atuou

8. RELATÓRIO Nº 94/2018

8.1. Trata-se da **Prestação de Contas de Ordenador da Câmara Municipal de Carmolândia - TO**, referente ao exercício de 2014, de responsabilidade dos Senhores **Neurivan Rodrigues de Sousa**, então Presidente da Câmara Municipal, **Pedro José Silva Teixeira** (ex-contador), e **Wanderson José Lopes Ferreira** (ex-Controle Interno), encaminhada a esta Corte nos termos do artigo 33, inc. II da Constituição Estadual, art. 1º, inc. II da Lei nº 1.284/2001 e artigo 37 do Regimento Interno.

8.2. As contas foram enviadas a este Tribunal tempestivamente, em 02 de março de 2015, via Sistema Integrado de Controle e Auditoria Pública (SICAP/Contábil), nos termos da Instrução Normativa TCE/TO nº 02/2011, com tramitação efetuada por meio eletrônico, conforme Instrução Normativa TCE/TO nº 01/2012.

8.3. Tendo em vista tratar-se de matérias conexas, consoante o art. 9º, §1º, da IN TCE-TO nº 08/20031, e visando fornecer elementos para o julgamento das contas, conforme o artigo 125, inciso IV, do Regimento Interno deste TCE, além do feito principal, que contém o **Relatório de Contas nº 055/2016**, tramita em apenso o Processo nº 9486/2014, sobre a Auditoria Programada realizada na Unidade Gestora, compreendendo o período de janeiro a setembro de 2014, contendo o **Relatório de Auditoria de Regularidade nº 055/2014**.

8.4. Os autos foram remetidos à 2ª Diretoria de Controle Externo que, cumprindo com suas atribuições, analisou as aludidas contas e emitiu o **Relatório de Análise da Prestação de Contas nº 55/2016**, informando os principais aspectos da análise orçamentária, financeira, patrimonial e contábil, destacando ao final as impropriedades apuradas.

8.4. Por meio do Despacho nº 634/2016, o feito foi encaminhado à Coordenadoria de Diligências (CODIL) para citar/intimar os responsáveis **Neurivan Rodrigues de Sousa** – Gestor e **Pedro José Silva Teixeira** – Contador, do conteúdo dos autos, possibilitando aos mesmos o exercício do contraditório e da ampla defesa e deixando, contudo, de citar o Sr. **Wanderson José Lopes Ferreira** – Controle Interno, por ausência de liame de causalidade entre as falhas encontradas e a natureza de seu labor.

8.5. Não obstante terem sido validamente citados, os responsáveis não mais se manifestaram em tempo hábil, conforme se observa através do Certificado de Revelia nº 461/2014/RELT2-CODIL.

8.6. O feito foi direcionado ao Corpo Especial de Auditores, que em virtude da então revelia das partes, em seu Parecer nº 1977/2016 ratificou as falhas evidenciadas nos Relatórios de Contas e de Auditoria, e concluiu da seguinte maneira:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 2º RELATORIA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO MÁRCIO ALUÍZIO MOREIRA GOMES

“É de se observar que algumas das irregularidades não justificadas/elididas pelos responsáveis [...] são de natureza grave, a exemplo dos apontamentos relativos a ocorrência de déficit na execução orçamentária, divergência de valores entre o saldo financeiro registrado no exercício anterior (R\$7.648,93) e o valor do saldo que foi transportado e registrado no exercício seguinte (R\$0,00); não apresentação dos extratos bancários em 31/12/2013 e 01/01/2014; despesas do Poder Legislativo em 0,14% acima do limite constitucional máximo; gastos com a folha de pagamento em 0,77% acima do limite legal máximo permitido; ineficiência do controle de almoxarifado, e irregularidades em procedimentos licitatórios, não sendo, em nossa opinião, passíveis de ressalvas.. Quanto aos subsídios dos Vereadores: divergência entre o valor registrado em “Agentes Políticos” no Balancete de Verificação de R\$181.00,00 e a somatória (R\$171.228,00) dos subsídios do Vereadores (R\$144.192,00) e do Presidente da Câmara (R\$27.036,00); (Demonstrativo dos subsídios dos Agentes Políticos anexado nas contas consolidadas de Carmolândia) há uma diferença de R\$9.772,00 entre os informes apresentados. Assim sendo, por todo exposto, manifestamo-nos [...] no sentido de que o Tribunal de Contas:

*I. **Julgue irregulares** as contas anuais do ordenador de despesas do Câmara Municipal de Carmolândia - TO, [...].*

*II. **Impute debito** no valor de **R\$ 17.420,93** (dezessete mil, quatrocentos e vinte reais e noventa e três centavos) referente aos itens abaixo citados, extraídos do item 7.4 do Despacho nº 634/2016, da 2ª Relatoria:*

- “**R\$9.772,00** (nove mil setecentos e setenta e dois reais), pela divergência entre o valor fixado na Lei nº 235/2012 e o registrado na contabilidade da Câmara”*
- “**R\$7.648,93** (sete mil seiscentos e quarenta e oito reais e noventa e três centavos), pela divergência de valores entre o saldo financeiro registrado no exercício anterior e o valor do saldo que foi transportado e registrado no exercício seguinte”*

*III. **Aplique multas**, com fundamento nos artigos 38, parágrafo único e 39, II, III e IV, todos da Lei Estadual nº 1.284/01 e disposições correlatas do Regimento Interno, [...] em razão das ocorrências apontadas no Relatório de Análise de Prestação de Contas nº 55/2016 e Relatório de Auditoria nº 55/20104, ambos, emitidos pela 2ª Diretoria de Controle Externo e Despacho nº 634/2016/RELT2.*

8.8. O Ministério Público de Contas, ao seu turno, emitiu o Parecer Ministerial nº 2807/2016 tecendo as seguintes considerações:

“mesmo com a oportunidade concedida para apresentação de justificativas e nova documentação, os responsáveis não atenderam ao chamado deste Tribunal, conforme Certificado de Revelia nº 461/2016. Dentre as várias irregularidades apuradas e apontadas pela área técnica deste Tribunal e consolidadas no Despacho nº 634/2016, seguem aquelas consideradas de natureza gravíssimas, entre outras, segundo o nosso entendimento:

- a) ocorrência de déficit orçamentário registrado no Balanço Orçamentário – Anexo 12 da Lei nº 4.320/64, sem nenhuma justificativa por parte dos responsáveis;*
- b) Divergência de saldo financeiro do exercício anterior com o registrado como inicial no exercício atual, constantes no Balanço Financeiro – Anexo 13 da Lei nº 4.320/64;*
- c) Registros contábeis impróprios ocasionando saldos negativos no Balanço Patrimonial – Anexo 14 da Lei nº 4.320/64, impossibilitando compreender a real situação financeiro-patrimonial no final do período;*
- d) Possibilidade real de constatação de déficit financeiro do período [...] evidenciando desequilíbrio das contas públicas vedado pela LC nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal;*
- e) Valor das despesas do Poder Legislativo acima do limite legal, permitido pelo art. 29-A da Constituição Federal;*
- f) Gastos com Pessoal acima do limite legal, descumprindo-se a LC nº 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal;*
- g) divergências entre o valor fixado na Lei nº 235/12 e o registrado na contabilidade da Câmara Municipal;*

[...] Ante o exposto e considerando a manifestação contida no Parecer nº 1.977/2016 do Corpo Especial de Auditores, este representante Ministerial junto a esta Egrégia Corte de Contas, na sua função essencial de custos legis, manifesta entendimento de que esta Corte de Contas poderá:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 2º RELATORIA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO MÁRCIO ALUÍZIO MOREIRA GOMES

1) **Acolher e aprovar** o Relatório de Auditoria nº 055/2014, objeto dos autos nº 9486/2014, que trata da auditoria de regularidade no período compreendido entre os meses de janeiro a setembro de 2014, por dar tratamento adequado à matéria;

2) **Julgar irregulares** as contas referentes ao exercício financeiro de 2014, da Câmara Municipal de Carmolândia, de responsabilidade do Sr. **Neurivan Rodrigues Sousa**, ordenador de despesas, com fundamento no art. 85, III, “b” e “c” da Lei nº 1.284/2001 (Lei Orgânica do TCE-TO) c/c o art. 77, II e III do Regimento Interno deste Tribunal;

3) **Impute débitos aos responsáveis**, na forma prevista no item II da decisão oferecida no Parecer nº 1.977/2016 do Corpo Especial de Auditores;

4) **Aplicar multa** aos responsáveis, na forma do disposto no art. 39, I c/c art. 88, parágrafo único da lei nº 1.284/2001;

[...]

8.9. Tardiamente, os responsáveis encartaram os expedientes nº 13.700/2016; 13.769/2016; 13.294/2016; 14.001/2016; 392/2017 que, por absoluta tempestividade, serão recebidos como memoriais.

8.10. É o Relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

MARCIO ALUIZIO MOREIRA GOMES

Cargo: CONSELHEIRO SUBSTITUTO - Matrícula: 234192

Código de Autenticação: bb79a3de716ddef89bdd007a9fa3956a - 05/06/2018 16:08:15